

Brown v. Board of Education of Topeka: fim divisões raciais nas escolas públicas americanas?

Brown v. Board of Education of Topeka: the end of racial segregation in American public schools?

Rodolfo Viana Pereira¹

Pedro Paulo Martins da Fonseca²

*PERSONAL DATA PROTECTION, THE LGPD (GENERAL DATA PROTECTION LAW),
AND STARTUPS: THE STATE OF THE ART AND POSSIBLE FUTURE PATHS*

Resumo: Este artigo analisa o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, 344 U.S. 1, decidido pela Suprema Corte americana em 1954. Essa decisão superou a clássica doutrina dos “separados, mas iguais”, inaugurada em 1896, quando do julgamento do caso *Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537, que admitia a possibilidade de segregação entre brancos e negro, desde que as condições fossem iguais. A decisão do caso *Brown v. Board of Education of Topeka* enfrentou grandes resistências para o seu efetivo cumprimento, na medida em que a Corte buscou uma solução conciliatória e

Abstract: This article analyzes the case *Brown v. Board of Education of Topeka*, 344 U.S. 1, decided by the American Supreme Court in 1954. This decision surpassed the classic doctrine known as “separate but equal”, originated in 1896, when the case *Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537 was decided, which admitted the possibility of segregation between whites and blacks, whenever they were on equal conditions. The decision of the case *Brown v. Board of Education of Topeka* faced great resistance to its effective enforcement, as the Court sought a conciliatory solution without coercive

¹ Professor da Faculdade de Direito da UFMA na Graduação, Mestrado e Doutorado. Foi Professor da Faculdade de Direito da UFMG na Graduação, Mestrado e Doutorado. Professor Colaborador do Programa de Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Pós-Graduado em Administração de Eleições e Direito Eleitoral pela Universidade de Paris II. Pós-Graduado em Educação a Distância pela Universidade da Califórnia, Irvine. Graduado em Direito pela UFMG. Fundador e Consultor da SG Compliance (www.sgcompliance.net). Fundador e primeiro Coordenador-Geral da ABRADep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (www.abradep.org). Líder do Comitê de Conhecimento Aplicado em Compliance da Plataforma Anticorrupção do Pacto Global da ONU, Rede Brasil.

² Mestre pela UFMG na área de estudo "Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Hermenêutica" (início maio/2021 - conclusão maio/2023). Procurador da Câmara Municipal de Belo Horizonte (jul/2018 - presente). Consultor em Licitações e Contratos Administrativos na Prime Consultoria (jan/2023 - presente). Vice-Presidente da Comissão de Direito Municipal da OAB/MG (2026-2027). Vice-Presidente da Comissão de Licitações e Contratos Administrativos da OAB/MG (j2023 - 2025). Advogado na Belli Advocacia (fev/2020 - fev/2023). Especialista em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito (conclusão: fev/2025). Especialista o em Docência Jurídica certificada pela Universidade São Judas Tadeu. Conclusão: jul/2022. Especialista em Direito Eleitoral no Instituto para o Desenvolvimento Democrático Conclusão: jul/2021. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Única. Conclusão: mar/2019. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes. Conclusão: nov/2016. Especialista em Política Internacional pela Faculdade Damásio de Jesus. Conclusão: maio/2015. Bacharel em Direito pela Universidade Salvador. Conclusão: dez/2009. ISSN 1980 - 8860

sem medidas coercitivas. Em função disso, levou-se quase uma década para que ela pudesse ser implementada. Muito embora haja debates sobre se essa decisão foi uma vitória ou não da Suprema Corte, conclui-se que ela marcou a história norte-americana e incentiva, desde então, a luta dos movimentos negros em prol do reconhecimento de seus direitos individuais e contra a discriminação.

Palavras-chave: Igualdade; Liberdade; Doutrina dos separados, mas iguais; Direitos civis.

measures. As a result, it took almost one decade for it to be implemented. Although there are debates about whether this decision was a victory or not for the Supreme Court, it is possible to conclude that it marked American history and has encouraged, since then, the struggle of black movements in favor of the recognition of their individual rights and against the discrimination.

Keywords: Equality; Liberty; Separate but equal doctrine; Civil rights.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1. A DOUTRINA DOS “SEPARADOS, MAS IGUAIS” – 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO BROWN V. BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA – 3. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE – 4. LEGADO DO CASO BROWN. CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, 344 U.S. 1³, julgado em 17 de maio de 1954, insere-se em um contexto de cinco casos provenientes de diferentes Estados norte-americanos, os quais foram reunidos para julgamento conjunto, pois, apesar de possuírem fatos e locais diferentes, a questão legal era comum, que versava sobre a segregação racial em escolas públicas. Os casos eram provenientes de Topeka, no Kansas, que deu origem ao caso Brown, além de casos oriundos da Carolina do Sul, da Virgínia, de Delaware e do Distrito de Colúmbia. Eles contaram com o apoio jurídico da *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP)⁴.

As cortes locais mantiveram o entendimento da doutrina “separados, mas iguais”, cunhada pela Suprema Corte no caso *Plessy v. Ferguson*, 163 U. S. 537, que entendia que a igualdade se fazia presente quando as instalações eram iguais, ainda que separadas. No caso de Delaware, porém, a decisão foi distinta por ter sido dada razão aos demandantes, mas não por aplicar a *equal protection clause* ou cláusula de igual proteção. Fundamentou-se, no caso concreto, no reconhecimento de que as escolas destinadas aos negros eram inferiores às escolas dos alunos brancos, e não na impossibilidade em si da segregação.

O objetivo deste artigo é investigar as razões invocadas pelos juízes da Suprema Corte americana, no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, 344 U.S. 1, para superar o entendimento anterior presente no caso *Plessy v. Ferguson*, 163 U. S. 537.

O pano de fundo de todos esses casos era a demanda pelo fim da segregação nas escolas públicas, permitindo-se a admissão de alunos negros em escolas frequentadas por alunos

³ UNITED STATES. *The National Archives and Records Administration. Brown v. Board of Education*. Disponível em: <<https://www.archives.gov/education/lessons/brown-v-board>>. Acesso em 10 out. 2022.

⁴ HENDERSON JR., Lenneal J. *The Civic Meaning of Brown v. Board of Education at Fifty. National Civic Review*, Summer, 2004, pp. 42.
ISSN 1980 - 8860

brancos. Invocavam-se, sobretudo, as disposições constantes da Décima Terceira Emenda, que assegurou o fim da escravidão, e a cláusula de igualdade perante a lei prevista na Décima Quarta Emenda, reproduzindo-se adiante a redação da seção 1 das respectivas emendas⁵:

Amendment XIII (1865)

Section 1. Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime whereof the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction.

Amendment XIV (1868)

Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.

A Décima Terceira e a Décima Quarta Emendas foram adotadas após a Guerra de Secessão norte-americana, que durou de 1861 a 1865. Essa vitória, segundo Eric J. Hobsbawm⁶, representou o triunfo do norte sobre o sul e do capitalismo americano. Contudo, não significou o triunfo do negro, mesmo com a abolição da escravatura. Isso porque, após os anos da Reconstrução, espécie de democratização forçada do sul, este voltou ao controle dos brancos sulistas, homens conservadores e racistas, com a retirada das tropas de ocupação em 1877.

É esse o contexto histórico que circunda a edição das referidas Emendas. De fato, sua adoção marca a vitória do norte, mas se situa em um momento em que o sul consegue manter seu peso político pelo voto unificado, em um cenário de pobreza, atraso e ressentimento, no qual os negros continuam privados de direitos civis dada a subordinação reimposta pelos brancos⁷.

João Carlos Souto⁸ narra que o caso *Plessy v. Ferguson* legitimou a doutrina dos “separados, mas iguais” logo após o fim da guerra civil. Salienta o autor que, na prática, isso significou uma derrota apenas parcial do sul, pois os sulistas conseguiram ganhar uma batalha importante na Suprema Corte. Foi necessário mais de meio século para reverter o resultado do julgamento do caso *Plessy v. Ferguson*, em 1896, até que fosse prolatada a decisão do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, em 1954, pela Suprema Corte. Esse longo lapso temporal entre as mencionadas decisões impôs humilhações e sofrimentos aos negros por décadas.

Ao final, constatou-se que a ausência de força para dar efetividade às decisões judiciais pode torná-las inócuas, especialmente em casos difíceis, que exigem uma postura ativista, para fazer valer uma decisão contramajoritária.

⁵ UNITED STATES. *Senate. Constitution of the United States*. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amendments>. Acesso em 10 out. 2022.

⁶ HOBBSBAM, Eric J. **A Era do Capital**. Trad. Luciano Costa Neto. 15 ed. Rev. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 221-224.

⁷ HOBBSBAM, Eric J. **A Era do Capital**. Trad. Luciano Costa Neto. 15 ed. Rev. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p.225.

⁸ SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos** – Principais decisões. 4ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas (Edição do Kindle), 2021, p.411-412.

ISSN 1980 - 8860



1. A DOCTRINA DOS “SEPARADOS, MAS IGUAIS”

O caso *Brown v. Board of Education of Topeka* superará a doutrina dos “separados, mas iguais”. Antes, contudo, é preciso analisar como ela foi criada pela Suprema Corte, examinando o caso *Plessy v. Ferguson*, 163 U. S. 537⁹, julgado em 1896, que tratava da segregação racial no transporte público.

Homer Plessy era um cidadão norte-americano da Louisiana, de descendência mestiça entre negros e brancos, e que reclamava o reconhecimento dos mesmos direitos dos homens brancos. Ao entrar em um trem, ocupou um assento livre no vagão destinado aos brancos. Contudo, o condutor lhe pediu que ocupasse outro assento no vagão destinado aos não brancos, sob pena de ser retirado compulsoriamente e de prisão. Ele se recusou a sair e, sob escolta policial, foi retirado do trem e preso na cadeia de Nova Orleans.

Plessy foi processado e submetido a julgamento perante a Corte do Distrito Criminal de Nova Orleans por infringência da legislação estadual. A norma aprovada pela Assembleia Geral do Estado de Louisiana, em 1890, determinava que as companhias de trem destinassem assentos iguais, porém com acomodações separadas em vagões distintos para pessoas brancas e pessoas de outras etnias. Quem descumprisse a determinação ficava sujeito a uma multa de US\$ 25 (vinte e cinco dólares) ou de prisão por até vinte dias. A retirada forçada do vagão pelos funcionários era obrigatória e não geraria direito a indenizações ao passageiro. Defendeu-se alegando que a norma estadual estava em conflito com a Constituição dos Estados Unidos.

O litigante sustentou, ainda, que era 7/8 caucasiano e 1/8 negro e que essa mistura étnica não era perceptível, de modo que teria direito aos mesmos privilégios e imunidades asseguradas aos indivíduos brancos. Invocou a 13ª Emenda que acabou com a escravidão e a 14ª Emenda que estabelece a igualdade de todos perante a lei.

Ao declarar a decisão da maioria, Justice Henry Billings Brown afastou, primeiramente, qualquer violação à 13ª Emenda, pois a norma não conflitava com a abolição da escravidão, na medida em que não haveria, no caso, servidão involuntária. Recordou que nos casos de Direitos Fundamentais¹⁰, decidiu-se que a recusa de acomodação de pessoas de outras etnias por meio de um mero ato individual, seja em uma pousada, em um meio de transporte ou em um local de diversão, não significaria a imposição de escravidão ou de servidão, podendo caracterizar um dano comum na esfera civil.

Asseverou, ainda, que um estatuto que preveja uma distinção jurídica entre homens brancos e homens de outras raças, distinção feita com base na cor, e que sempre vai existir já que os homens brancos sempre se distinguirão dos demais pela cor, não possui o condão de destruir a igualdade entre as raças pela cor, nem mesmo de restabelecer a servidão involuntária.

Ao avaliar a incidência da Décima Quarta Emenda no caso concreto, a Suprema Corte entendeu que as leis que permitem ou mesmo impõem a separação por etnias não implicam uma inferiorização de uma raça em relação a outra. Citam a separação das crianças brancas das negras nas escolas como exemplo de exercício legítimo da competência legislativa estadual, o que vinha sendo admitido mesmo por cortes de locais onde os direitos políticos dos negros tinham sido reconhecidos por muito mais tempo, como ocorreu em *Roberts v. City of Boston*, 5 Cush. 198.

⁹ UNITED STATES. *Library of Congress. Plessy v. Ferguson*. Disponível em: <<https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/usrep/usrep163/usrep163537/usrep163537.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁰ Cf. *Civil Rights Cases*, 109 U.S. 3 (1883).

ISSN 1980 - 8860



A separação por raças em trens dentro dos limites territoriais de um Estado não ofende os direitos e garantias previstos na Décima Quarta Emenda, nem o priva do devido processo legal em relação a suas propriedades, pois propriedade não há no seu caso. Fosse ele um homem branco designado a sentar-se em um vagão para as demais etnias, ele sim poderia reclamar a indenização na esfera cível, sendo inconstitucional a lei quando diz que indenizações não serão cabíveis. No entanto, sendo um homem negro, não haveria como se conceber que ele foi privado de uma propriedade, no caso a de ser homem branco, pois, mesmo que se conceda que a raça branca possa ser uma propriedade, como por ele alegado, ele não a possuiria.

Para que uma norma estivesse em conformidade com a Décima Quarta Emenda, defendeu-se que ela deveria ser razoável e editada de boa fé na busca da promoção do bem comum. Não poderia, porém, ser editada com o intuito de perturbar ou oprimir uma classe em particular. No caso do estatuto de Louisiana, entendeu-se que suas exigências eram razoáveis e em conformidade com os usos, costumes e tradição do povo, com o objetivo de promover o conforto e preservar a paz social e a ordem pública.

Refutou-se, ainda, o argumento do demandante de que a separação forçada implicaria uma assumpção de que as outras raças seriam inferiores. Isso somente poderia acontecer não pelo que dispõe a lei, mas sim pela escolha das demais raças de fazerem essa construção.

Por fim, caberia à legislação estadual definir quando se considera um indivíduo caucasiano e quando não.

O *Justice* John Marshall Harlan foi o único divergir. Para ele, a norma que exigia que as companhias de trem disponibilizassem acomodações separadas, mas iguais para brancos e não brancos era inconstitucional. Os direitos fundamentais são comuns a todos os cidadãos e a Constituição do Estados Unidos não autoriza que as autoridades públicas definam a raça de quem tem direito a exercer seus direitos. A legislação de Louisiana é inconsistente não apenas com a igualdade de direitos, mas também que a liberdade individual de cada um nos Estados Unidos.

Prosegue afirmando que a Décima Terceira Emenda não permite que os indivíduos sejam privados de qualquer direito inerentes à liberdade. A Décima Terceira Emenda não se limita a decretar o fim da escravidão, mas sim a impedir a imposição de qualquer encargo ou desvantagens que remonte à escravidão ou à servidão. A liberdade é universal nos Estados Unidos e, não sendo suficiente a Décima Terceira Emenda, sobreveio a Décima Quarta Emenda para reforçar a dignidade da cidadania americana. Essas modificações removeram a divisão racial do sistema governamental. A lei precisa ser igual para todos.

É falsa a argumentação que o estatuto da Louisiana não discriminaria os negros, porque ela impõe igual restrição aos brancos, assevera o *Justice* Harlan em seu voto. Todos sabem que a origem da norma não era voltada à exclusão dos brancos dos vagões de trens ocupados pelos negros, mas sim o reverso. O estatuto interfere na liberdade individual. Se uma pessoa, negra ou branca, resolve ocupar um determinado vagão, ela estará no seu direito, não cabendo ao governo infringir essa liberdade individual com base na raça. Esse tipo de regulação é desarrazoado. Na visão da Constituição e aos olhos da lei, não existe uma classe dirigente superior ou dominante. A Constituição não diferencia cores e não tolera classes sociais entre os cidadãos. Assim, quanto aos direitos fundamentais, todos os cidadãos são iguais perante a lei.

Ao finalizar, o *Justice* Harlan lamenta que a Suprema Corte, naquele dia, tenha chegado à conclusão de que a norma de Louisiana era constitucional. O destino das duas raças estava indissolivelmente ligado e os interesses das duas requerem que o governo comum não permita que as sementes do ódio sejam plantadas com o beneplácito da lei. A separação arbitrária de

cidadãos, com base na raça, é um rótulo de servidão e totalmente inconsistente com as liberdades individuais e com a igualdade presentes na Constituição.

Foram com essas bases que a doutrina dos “separado, mas iguais” nasce, renovando os ânimos racistas presentes sobretudo nos Estados do sul dos Estados Unidos, ao dar uma base jurídica para sua retrógrada visão de mundo.

Conforme observa Roberta Fragoso Menezes Kaufmann¹¹, o pernicioso precedente do caso *Plessy v. Ferguson*, ao originar a doutrina dos “iguais, mas separados”, fez com que essa lógica transcendesse o debate em acomodações de transportes públicos e passasse a fundamentar a contínua discriminação racial por meio da segregação em escolas públicas e nos demais setores da sociedade.

Como se verá, essa doutrina subsistiu por mais de cinquenta anos, não tendo sido abalada nem mesmo pela apresentação de outros seis casos que foram posteriormente enfrentados pela Suprema Corte. Somente em 1954, com o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, é que o rumo da história começará a mudar.

2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO *BROWN V. BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA*

O Presidente da Suprema Corte *Justice* Earl Warren foi o grande responsável por costurar o entendimento unânime no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, alcançando o consenso possível no julgamento realizado em 17 de maio de 1954¹².

João Carlos Souto¹³ destaca que essa decisão foi transformadora para a sociedade norte-americana. A Corte Warren, conforme a tradição americana de identificar a Suprema Corte pelo nome de seu Presidente, inaugura uma postura mais ativa da Suprema Corte americana sem paralelo anterior.

O caso apresentado retratava a situação de Linda Brown, uma garota de nove anos de idade, que questionava a constitucionalidade de leis discriminatórias, que ficaram conhecidas na história como “Jim Crow Laws”, podendo ser assim resumido¹⁴:

Para assistir aulas numa escola pública, Linda Brown, de 8 anos de idade, tinha que cruzar a cidade de Topeka (Kansas), muito embora existissem escolas públicas a poucos quarteirões de sua casa. Entretanto, as escolas que haviam nas redondezas não aceitavam Brown como estudante, porque destinadas exclusivamente a crianças de cor branca.

Reconheceu a Suprema Corte¹⁵ haver evidências que demonstravam ter havido equalização entre as escolas voltadas aos brancos e aos negros com relação à infraestrutura, ao

¹¹ KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira, necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 142.

¹² DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.37.

¹³ SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos – Principais decisões**. 4ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas (Edição do Kindle), 2021, p.414-415.

¹⁴ SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos – Principais decisões**. 4ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas (Edição do Kindle), 2021, p.412-413.

¹⁵ UNITED STATES. *The U.S. National Archives And Records Administration. Brown v. Board of Education, 344 U.S. 1 (1954)*. Disponível em: <<https://www.archives.gov/education/lessons/brown-v-board>>. Acesso em 10 out. 2022.

ISSN 1980 - 8860



currículo escolar, a qualificações e aos salários dos professores, além de outros fatores tangíveis. Contudo, entendeu-se que a decisão não poderia se limitar a fazer uma mera comparação de fatores tangíveis. Seria necessário voltar o olhar para os efeitos da segregação na educação pública.

Diante disso, rejeitaram a aplicação de uma interpretação originalista, fundada em uma tentativa de retorno à intenção do legislador de 1868, quando a Décima Quarta emenda foi escrita, ou mesmo a 1896, quando o caso *Plessy v. Ferguson* foi julgado. Era preciso considerar a educação pública sob a luz de seu desenvolvimento e naquele contexto histórico vivenciado pela sociedade americana.

Reafirmaram que a educação é uma das atribuições mais importantes de um Estado e dos governos locais. Citam, como exemplos, as leis que determinam o comparecimento compulsório às escolas e os grandes gastos com a educação, de modo a demonstrar a centralidade desse papel estatal. A educação é, portanto, a fundação do bom exercício da cidadania.

Reconheceram que seria difícil conceber que uma criança conseguisse prosperar se lhe for negada educação. Por essa razão, esse é um direito que precisa estar disponível a todos em termos iguais.

Diante desse cenário, a seguinte questão se impôs: a segregação de crianças em escolas públicas apenas com base na raça, mesmo que haja igualdade de infraestrutura e outros fatores tangíveis, privam as crianças de grupos minoritários de oportunidades educacionais iguais? Entendeu a Suprema Corte que sim.

As considerações sobre igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento se justificariam com ainda maior razão, no caso concreto, que versava sobre o acesso de negros a escolas primárias e de ensino médio.

Admitiram que a separação de crianças negras das brancas apenas por uma questão de raça gera o sentimento de inferioridade de seu *status* na sociedade, o que afeta seus corações e mentes, de um modo que não pode ser desfeito.

Concluiu a Suprema Corte que, no âmbito da educação pública, a doutrina do “separados, mas iguais” não possuiria mais espaço. Instalações educacionais separadas são inerentemente desiguais. Assim, os demandantes estavam privados de igual proteção perante as leis e do devido processo legal assegurados pela Décima Quarta Emenda.

Quanto ao cumprimento da decisão, porém, entendeu-se que, por se tratar de múltiplas ações e, diante da variedade das condições locais, uma ordem expedida pela Corte enfrentaria problemas de consideráveis e variáveis complexidades. Em razão disso, as partes envolvidas puderam ser ouvidas para determinar como a ordem seria expedida.

Conforme destaca Ronald Dworkin¹⁶, essa decisão unânime só foi possível devido à atuação do Presidente da Suprema Corte Earl Warren, que buscou, em verdade, uma solução conciliatória. Confira-se:

Sua decisão foi inesperadamente unânime, ainda que a unanimidade tenha sido obtida graças ao voto escrito por Earl Warren, presidente do Supremo Tribunal, o qual sob muitos aspectos era uma solução conciliatória. Ele não rejeitou cabalmente a fórmula “separado porém igual”; em vez disso, baseou-se em controvertidas evidências sociológicas para mostrar que as escolas nas quais se praticava segregação racial não

¹⁶ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.37.

ISSN 1980 - 8860



podiam ser iguais por esta única razão. Ele também não disse, de modo categórico, que a Corte estava então revogando o caso Plessy. Disse apenas que se a presente decisão estivesse em contradição com o caso Plessy, então aquela decisão anterior estaria sendo revogada. Em termos práticos, o compromisso mais importante estava na intenção de reparação que o parecer outorgou aos queixosos. Esse voto não ordenou que as escolas dos Estados sulistas abolissem imediatamente a segregação, mas apenas, segundo uma expressão que se tornou um emblema de hipocrisia e demora, “a toda velocidade adequada”.

Essa postura conciliatória de Warren sofreu um importante revés quando do cumprimento da decisão, na medida em que ela não foi dotada da força necessária para transpor os obstáculos que se apresentaram.

3. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE

Após a decisão, constatou-se que o resultado prático foi de muita resistência à implementação da decisão, especialmente no Sul, em razão de a Corte não ter especificado a forma e o prazo para o fim da segregação.

Somente no caso *Brown v. Board of Education*, 349 U S 294, 301¹⁷, conhecido como Brown II, julgado em 1955, determina-se que o processo de dessegregação prosseguisse “com toda a velocidade deliberada¹⁸”, mas nem isso foi suficiente, pois algumas localidades resistiram quase uma década.

Ronald Dworkin¹⁹ trata de uma questão sensível decorrente dessa decisão, acerca da posição de muitos juristas da época, os quais, embora não concordassem com a segregação, entendiam que, do ponto de vista estritamente jurídico, a Constituição não a proibia e que, portanto, a decisão configuraria uma emenda constitucional ilícita, a saber:

A decisão foi muito polêmica, o processo de integração que se seguiu foi lento, e o progresso significativo só foi obtido ao preço de muitas outras batalhas jurídicas, políticas e até mesmo físicas. Os críticos afirmaram que a segregação, apesar de deplorável em termos de moralidade pública, não era inconstitucional. Observaram que, por si mesma, a expressão “igual proteção” não determina se a segregação é proibida ou não; que os congressistas que haviam aprovado a Décima Quarta Emenda tinham plena consciência da segregação nas escolas e, ao que parece, achavam que a emenda preservaria sua legitimidade; e que a decisão da Corte no caso Plessy era um importante precedente, de linhagem quase antiga, e não deveria ser levianamente derrubada. Tratava-se de argumentos sobre os fundamentos reais do direito constitucional, não de alegações de moralidade ou reparação: muitos dos que as sustentavam estavam de acordo quanto à natureza imoral da segregação e admitiam que a Constituição seria um documento melhor se a houvesse proscrito. Tampouco os argumentos daqueles que concordavam com a Corte eram argumentos de seu valor moral ou reforma. Se, do ponto

¹⁷ UNITED STATES. Library of Congress. *Brown v. Board of Education*, 349 U S 294, 301 (1955). Disponível em: <<https://www.loc.gov/item/usrep349294/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁸ No original: *The judgments below, except that in the Delaware case, are accordingly reversed and the cases are remanded to the District Courts to take such proceedings and enter such orders and decrees consistent with this opinion as are necessary and proper to admit to public schools on a racially nondiscriminatory basis with all deliberate speed the parties to these cases.*

¹⁹ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.37-38.

ISSN 1980 - 8860



de vista jurídico, a Constituição não proibia a segregação racial oficial, então a decisão do caso Brown era uma emenda constitucional ilícita, e muito poucos dos que apoiaram a decisão pensariam estar apoiando tal coisa. Em tomo desse caso, como de outros que aqui apresentamos como exemplos, travou-se uma batalha sobre a questão do direito. Ou assim pareceu aos que travaram essa batalha.

Com efeito, a interpretação originalista não dava conta da realidade e dos movimentos sociais dos negros na luta pelos direitos civis. O contexto histórico, em 1954, já não era o mesmo da Décima Quarta Emenda, adotada em 1868, não podendo a Suprema Corte ficar refém do passado. Como em um romance em cadeia, proposto por Ronald Dworkin²⁰ para casos difíceis, os juízes tem a missão hercúlea, por isso chamado de juiz Hércules, de ler tudo o que fora decidido no passado, para tomar a melhor decisão para uma comunidade de princípios que demanda igual consideração e respeito por todos os cidadãos. Logo, o direito deve ser visto como integridade, a fim de manter coerência com o passado, mas sem que se esteja, contudo, amarrado ao que já fora anteriormente decidido. Assim, o direito não se limita à existência de regras, pois a busca pela decisão correta também perpassa pelos princípios que se extraem do ordenamento.

Ronald Dworkin²¹ propõe um interessante exercício de como o juiz Hércules decidiria o caso Brown e traz importantes reflexões:

Hércules agora está pronto para pôr à prova essas três análises do direito constitucional contra a discriminação perguntando-se até que ponto cada uma delas se ajusta à estrutura e à prática constitucionais norte-americanas e as justifica, oferecendo, assim, uma justificativa aceitável delas. Ele rejeitará a primeira teoria, que nega qualquer direito especial contra a discriminação e apenas insiste em que o bem-estar ou as preferências de cada cidadão sejam considerados na mesma escala, sem restrição de fonte ou caráter. Essa teoria talvez tivesse sido adequada se submetida a testes de equidade e adequação em algum momento de nossa história; talvez tivesse sido adequada quando da decisão do caso Plessy. Não é adequada agora, assim como não o foi em 1954, quando Hércules teve de decidir o caso Brown. Conta com pouco apoio dos ideais de equidade política. O povo norte-americano a teria rejeitado quase por unanimidade, mesmo em 1954, por não considerá-la fiel a suas convicções sobre justiça racial. Os que apoiavam a segregação racial não tentavam justificá-la recorrendo apenas ao fato de suas preferências, tal como as pessoas poderiam apoiar uma decisão que favorecesse a construção de um ginásio de esportes em vez de um teatro. Achavam que a segregação era a vontade de Deus, ou que todos tinham o direito de viver com sua própria gente, ou coisa semelhante. E os que se opunham à segregação também não fundamentavam seu argumento em avaliações de preferência irrestrita: não teriam considerado o argumento em favor da segregação mais forte se houvesse mais racistas, ou se estes sentissem mais prazer com ela. Hércules vai considerar a primeira avaliação inadequada também no que diz respeito à justiça, e desse modo a rejeitará se uma das outras se ajustar suficientemente bem à prática constitucional a ponto de tomar-se aceitável.

²⁰ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 271-331.

²¹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 461-462.

ISSN 1980 - 8860



Ronald Dworkin²² também salienta a incompatibilidade da interpretação originalista em face dos novos tempos vividos nos Estados Unidos da América:

Hércules, portanto, está pronto para decidir, em favor dos pleiteantes, que a segregação racial imposta pelo estado é inconstitucional. Ele sabe que os congressistas que propuseram a Décima Quarta Emenda tinham um ponto de vista diferente, o que declararam durante a elaboração da emenda. Mas, por razões que assinalamos ao descrever o historicismo e o passivismo, ele não acredita que isso importe muito agora. Não pode ser à evidência de nenhuma opinião contemporânea profunda e dominante que deva reportar-se, como um aspecto ou uma dimensão da interpretação, por razões de equidade. A velha história legislativa não é mais um ato da nação personificada declarando algum propósito público contemporâneo. Esse também não é o tipo de problema no qual seja mais importante estabelecer a prática institucional do que estabelecê-la da maneira correta. Em casos anteriores, a Corte já havia dado às pessoas motivos para duvidar que os modelos estabelecidos de distinção racial seriam protegidos ainda por muito tempo. Os escolares pleiteantes estão sendo logrados naquilo que sua Constituição, devidamente interpretada, define como uma posição de independência e igualdade na república; trata-se de um insulto que é preciso reconhecer e extirpar. Portanto, se o caso Plessy é de fato um precedente contra a integração, deve ser revogado agora. Tudo conspira para que se chegue à mesma decisão. As escolas públicas segregadas não tratam os alunos negros como iguais sob nenhuma interpretação competente dos direitos que a Décima Quarta Emenda apresenta em nome da igualdade racial, e a segregação oficial é, portanto, inconstitucional.

Outro ponto crucial avaliado Ronald Dworkin²³ está focado na concretização prática da decisão, uma vez que a fórmula de dessegregação a toda velocidade deliberada não funcionou adequadamente:

No caso Brown, a Suprema Corte estabeleceu uma fórmula de cumprimento que, pelo menos em retrospecto, não atingiu tal padrão. Nela se dizia que a dessegregação deveria prosseguir "a toda velocidade deliberada", e essa linguagem mostrou ser um veículo para a obstrução e a demora. Teria sido melhor se a Corte tivesse tentado fornecer uma programação mais precisa, mesmo que tal estratégia pudesse ter ameaçado a unanimidade de sua decisão. Contudo, boa parte do litígio que se seguiu ao caso Brown teria sido inevitável de qualquer modo, pois a revolução social que tal caso anunciou foi tanto nacional quanto fundamental, e exigiu dezenas de outras decisões posteriores em circunstâncias e em terreno muito diferentes daqueles do caso Brown.

Percebe-se, portanto, que a Suprema Corte proferiu uma decisão histórica, mas a falta de prazos e medidas concretas lhe retirou os meios coercitivos para se fazer cumprir, adiando o sonho de muitos jovens negros que se viram privados do efetivo reconhecimento de seu *status* de igualdade dentro da comunidade.

O cumprimento dessa decisão foi bastante tumultuado. As secretarias de educação estaduais e municipais criaram embaraços e adotaram planos de integração, denominados de "*phased integration*", com prazos extremamente longos. No caso de Little Rock, cidade

²² DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.463.

²³ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.466.

localizada no Estado do Arkansas, esse plano somente foi apresentado no ano de 1957, a integração era mínima, contando com apenas nove alunos negros, e a integração deveria ocorrer em um prazo de 10 anos²⁴.

Descreve João Carlos Souto²⁵ o aterrorizante cenário:

(...) Na noite anterior à data designada para o início da integração, o governador do Arkansas, Orval Faubus, fez um pronunciamento transmitido pela TV alertando para o banho de sangue (*blood will run in the streets*) que se aproximava acaso fosse mantida a decisão acerca da integração, o que exaltou ainda mais os ânimos daqueles que a ela se opunham. (...)

Na manhã seguinte, oito dos nove alunos se reuniram na residência de Daisy Bates, então Presidente da NAACP no Estado do Arkansas, para se dirigirem juntos e em comboio para a Central High. Entretanto, a aluna Elizabeth Eckford, de 15 anos de idade, que integrava a lista dos nove, resolveu se dirigir sozinha à escola, o que resultou em um tumulto de grandes proporções e com imensa repercussão nacional, constituindo-se, muito provavelmente, em um divisor de águas na implementação das medidas de integração em todo o país.

A imagem da aluna indefesa sendo hostilizada no trajeto entre o ponto de ônibus e a escola por uma multidão de adolescentes (alguns deles acompanhados pelos pais) e adultos que gritavam “vamos linchá-la e enforcá-la” chocou boa parte da sociedade estadunidense que estava acostumada com a segregação, mas talvez não tivesse a real noção de como ela havia se radicalizado no “Sul profundo”. A imagem correu o mundo e ainda hoje impressiona pelo ódio estampado no rosto das pessoas que agrediram verbalmente Elizabeth Eckford e, principalmente, por sua dignidade e desafiadora coragem aos 15 anos de idade.

Elizabeth Eckford conseguiu escapar da multidão, porém nenhum aluno negro conseguiu entrar na escola naquele dia. Dezoito dias depois, fizeram uma nova tentativa de ingresso, amparados por força policial, mas nem assim conseguiram ingressar. Foi necessário o acionamento da Guarda Nacional e a forte e contínua pressão da opinião pública para que finalmente a decisão fosse cumprida²⁶.

O mesmo tema da segregação racial ainda volta a aparecer quinze anos após *Brown v. Board of Education of Topeka*, 344 U.S. 1. Em 1969, em razão das constantes tentativas de não implementar a dessegregação racial nas escolas, a Suprema Corte teve enfrentado o caso *Alexander versus Holmes County Board of Education*²⁷, em que as crianças do Mississippi estavam frequentando as escolas ainda em condições de segregação. Ordenou a Corte Suprema que o fim imediato do sistema dual²⁸.

²⁴ SOUTO, João Carlos. *Suprema Corte dos Estados Unidos – Principais decisões*. 4ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas (Edição do Kindle), 2021, p.417.

²⁵ SOUTO, João Carlos. *Suprema Corte dos Estados Unidos – Principais decisões*. 4ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas (Edição do Kindle), 2021, p.418-420.

²⁶ SOUTO, João Carlos. *Suprema Corte dos Estados Unidos – Principais decisões*. 4ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas (Edição do Kindle), 2021, p.420.

²⁷ UNITED STATES. *Alexander v. Holmes County Bd. of Ed.*, 396 U.S. 19 (1969). Disponível em: <<https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep396/usrep396019/usrep396019.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2023.

²⁸ No original: *The Court of Appeals' order of August 28, 1969, is vacated, and the case is remanded to that court to issue its decree and order, effective immediately, declaring that each of the school districts here involved may no longer operate a dual school system based on race or color, and directing that they begin immediately to* ISSN 1980 - 8860

Flávio Maltez Coca²⁹ joga luz sobre algumas questões que envolvem o contexto do caso Brown e da segregação racial nos Estados Unidos. Primeiramente, observa que a Suprema Corte desempenhou papel crucial na história norte-americana, seja para segregar, seja para unificar, pois seu ativismo impactou diretamente a vida política e social daquela nação. Em segundo lugar, destaca a força que um precedente possui no *common law*, na medida em que vigora o princípio do *stare decisis*, o qual atribui força vinculante a uma decisão da Suprema Corte em relação aos demais órgãos judiciais. Em terceiro lugar, salienta que o mesmo texto constitucional e a mesmas emendas deram fundamento a doutrinas radicalmente opostas, dando ênfase à mutação constitucional ocorrida em que muda o sentido sem mudar o texto. Finalmente, conclui que a Corte Warren foi ativista e que essa atuação permitiu avanços na vida dos americanos.

De fato, a hermenêutica constitucional exige a compreensão do caso concreto dentro de um determinado momento histórico e é isso o que permite a mudança da norma sem mudança de texto, como pode se depreender das lições de Rodolfo Viana Pereira³⁰:

(...) A compreensão é necessariamente um fenômeno dotado de uma temporalidade intrínseca, eis que não ocorre em abstrato, mas sempre em virtude de uma dada situação hermenêutica historicamente situada. O acesso aos objetos que nos rodeiam é feito a partir de uma antecipação prévia de sentido que vai, no desenrolar do processo, sendo modificada, em virtude da própria autonomia daquilo que se observa.

Rodolfo Viana Pereira³¹ frisa que o controle de constitucionalidade, sobretudo após as grandes guerras do século XX, assegura a força da Constituição contra os arroubos autoritários dos demais poderes, inclusive do legislador derivado e ordinário, passando a ser comum a noção de que a norma legal só será válida se compatível com a Constituição. Desse modo, “a Constituição é o locus hermenêutico do Direito; é o lugar a partir do qual se define a amplitude dos significados possíveis dos preceitos jurídicos infraconstitucionais”³². Chama esse fenômeno de “hermenêutica como concretização”, pois os preceitos jurídicos só podem ser compreendidos, interpretados e aplicados dentro desse processo unitário que constitucionaliza toda a interpretação jurídica³³.

O caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, 344 U.S. 1 é certamente uma marca histórica, pois rompe com lógicas pretéritas. A Suprema Corte renova seu olhar sobre a escandalosa política de segregação racial vigente nos Estados Unidos, rompe com a interpretação equivocada do passado e, de forma ativa e altiva, projeta mudanças na sociedade pela via do controle de constitucionalidade. O caso foi de difícil implementação na prática, mas

operate as unitary school systems within which no person is to be effectively excluded from any school because of race or color.

²⁹ COCA, Flávio Maltez. **A Corte Warren e a Dessegregação Racial nos Estados Unidos da América**. Direito Público, [S.l.], v.8, n.37, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1839>. Acesso em: 13 abr. 2023.

³⁰ PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.176.

³¹ PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.178.

³² PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.177.

³³ PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.179.

deixou uma lição para a Suprema Corte americana: a imperatividade de garantir força executória às decisões judiciais, especialmente aquelas contramajoritárias que transformam radicalmente a realidade de uma nação.

4. LEGADO DO CASO BROWN

Debbie G. Thomas *et al.*³⁴, ao analisarem os reflexos do caso Brown, quarenta anos depois de seu julgamento, ocorrido em 1954, constatam que a realidade não se alterou como esperado. Apesar dos esforços para inserir um currículo multicultural na educação, a abordagem má concebida por parte dos educadores gerou efeitos deletérios sobre os estudantes, perpetuando a iniquidade que o caso Brown queria eliminar. Os autores explicam que essas abordagens pecam pelo estilo. Relatam que alguns educadores adotam uma postura missionária para "salvar" aquele que seria culturalmente carente ou economicamente desfavorecido e que sem ele o aluno negro estaria fadado ao insucesso. Também citam a abordagem menestrel, como sendo aquela que propaga estereótipos negativos, pois projeta imagens fundadas em fontes superficiais e distorcidas, além de haver omissão quanto à imagem positiva das minorias. Finalmente, destacam a abordagem da tolerância, que se pauta na noção de apenas tolerar a presença de pessoas culturalmente diferentes. No entanto, mas a mera tolerância não é a transformação que a igualdade exige. Advogam que os educadores precisam adotar uma abordagem inclusiva e multicultural. Para tanto, criam o acrônimo "*DIVERSE*" como modelo de abordagem em que os professores se guiariam por uma educação multicultural que seja: democrática; integrativa/inclusiva; valorativa; equitativa; aprimorada do ponto de vista relacional; socialmente relevante e reconstrutiva; e experiencial³⁵.

Reconhecem³⁶ os avanços do caso Brown, apesar das dificuldades de sua implementação, mas alertam que ainda falta levar adiante o espírito da diversidade por meio da conexão da igualdade de oportunidades educacionais com o desenvolvimento de uma pedagogia verdadeiramente inclusiva.

Avançando um pouco mais no tempo, Clayborne Carson³⁷, em 2004, cinquenta anos depois do julgamento do caso Brown, portanto, escreve que a decisão do caso Brown inspirou muitos protestos de direitos civis. A luta fez com que o Congresso aprovasse a Lei de Direitos Civis de 1964 e a Lei dos Direitos de Voto de 1965, revelando que os efeitos de Brown se estenderam muito além da área da educação. A luta do movimento negro voltou-se contra as normas discriminatórias conhecidas como leis de Jim Crow.

Por outro lado, muitas aspirações, segundo revela o autor³⁸, não foram conquistadas, porque muitos norte-americanos brancos não aceitaram arriscar seus privilégios em prol da

³⁴ THOMAS, Debbie G. et al. *Brown v. Board of Education at 40: A Commemorative Issue Dedicated to the Late Thurgood Marshall. The Journal of Negro Education*, vol. 63, n. 3, 1994, p.462

³⁵ No original: *Using the acronym "DIVERSE," we suggest a foundation upon which efforts to implement multicultural education can be based. Specifically, multicultural education is pedagogy that is (1) Democratic, (2) Integrative/Inclusive, (3) Valuing, (4) Equitable, (5) Relationally Enhancing, (6) Socially Relevant and Reconstructive, and (7) Experiential. These seven components are described in more detail below.*

³⁶ THOMAS, Debbie G. et al. *Brown v. Board of Education at 40: A Commemorative Issue Dedicated to the Late Thurgood Marshall. The Journal of Negro Education*, vol. 63, n. 3, 1994, p.467.

³⁷ CARSON, Clayborne. *Two Cheers for Brown v. Board of Education. The Journal of American History*, vol. 91, n. 1, Jun., 2004, p.27.

³⁸ CARSON, Clayborne. *Two Cheers for Brown v. Board of Education. The Journal of American History*, vol. 91, n. 1, Jun., 2004, p.28.

ISSN 1980 - 8860



igualdade racial, tendo havido forte resistência ao cumprimento da decisão da Suprema Corte, o que provocou descontentamento e desilusão. A Suprema Corte não ofereceu um meio efetivo de corrigir o problema, pois, por décadas, as crianças negras continuaram a sofrer as consequências psicológicas da segregação e apenas uma minoria correu o risco de frequentar as novas escolas inclusivas. Ao invés de promover a igualdade entre brancos e negros nas escolas, o que se viu foi uma minoria negra frequentando as escolas compostas de estudantes eminentemente brancos. Relata o autor que a situação de separação persiste, mesmo no ano de 2004, em que latinos e negros continuam frequentando escolas compostas por minorias em grande medida. Mesmo após cinquenta anos, apenas uma minoria de norte-americanos experimentaram a terra prometida da educação pública inclusiva³⁹.

Clive Webb⁴⁰ ressalta que o caso Brown deslançou uma forte onda contra o ativismo judicial nos Estados Unidos, especialmente no Sul do país, tendo havido até mesmo uma série de ataques violentos e mortes. Em 1956⁴¹, um grupo de cem deputados e senadores do Sul firmaram uma Declaração de Princípios Constitucionais, na qual expuseram sua intenção de uso todo e qualquer meio legal para resistir à dessegregação nas escolas. Essa declaração ficou conhecida como *Southern Manifesto* e foi uma condenação desse grupo de parlamentares à Suprema Corte por entender que ela excedia seus limites judiciais e alegava que questões relativas à cidadania competiam aos estados⁴².

Mesmo quando a violência racial perdeu a sua legitimidade na sociedade, os segregacionistas continuaram a usar táticas extralegais para atacar a comunidade negra. Os afro-americanos que tentassem se registrar para votar ou matricular seus filhos em escolas para brancos sofriam represálias financeiras. Alguns eram demitidos, outros perdiam benefícios sociais, empréstimos eram cobrados antecipadamente e crédito adicional negado⁴³.

A decisão do caso Brown teve como efeito colateral não só o estímulo a não acatar a dessegregação nas escolas pelos sulistas, mas também a não aceitarem o ativismo da Suprema Corte, com o objetivo de evitar que o caso Brown pudesse desestabilizar as fundações de seu estilo de vida⁴⁴.

Clive Webb⁴⁵ alerta, contudo, que, muito embora, o começo do século XXI tenha tido o maior percentual de alunos negros frequentando escolas majoritariamente brancas no sul do que em outras regiões do país, o número declinou: de 43,5% em 1988 para 31% nos anos 2000. Isso reforça o temor de uma nova segregação nos Estados Unidos.

³⁹ CARSON, Clayborne. *Two Cheers for Brown v. Board of Education*. *The Journal of American History*, vol. 91, n. 1, Jun., 2004, p.29.

⁴⁰ WEBB, Clive. *A Continuity of Conservatism: The Limitations of Brown v. Board of Education*. *The Journal of Southern History*, vol. 70, n. 2, maio, 2004, p.327-330.

⁴¹ WEBB, Clive. *A Continuity of Conservatism: The Limitations of Brown v. Board of Education*. *The Journal of Southern History*, vol. 70, n. 2, maio, 2004, p.331.

⁴² HENDERSON JR., Lenneal J. *The Civic Meaning of Brown v. Board of Education at Fifty*. *National Civic Review*, Summer, 2004, p.42.

⁴³ WEBB, Clive. *A Continuity of Conservatism: The Limitations of Brown v. Board of Education*. *The Journal of Southern History*, vol. 70, n. 2, maio, 2004, p.331.

⁴⁴ WEBB, Clive. *A Continuity of Conservatism: The Limitations of Brown v. Board of Education*. *The Journal of Southern History*, vol. 70, n. 2, maio, 2004, p.334.

⁴⁵ WEBB, Clive. *A Continuity of Conservatism: The Limitations of Brown v. Board of Education*. *The Journal of Southern History*, vol. 70, n. 2, maio, 2004, p.336.

Lenneal J. Henderson Jr.⁴⁶ descreve Brown como muito mais que um triunfo jurídico importante, pois seus corajosos proponentes inspiraram outros esforços para desafiar a política segregacionista nos Estados Unidos. Nota, ainda, que, o caso Brown foi uma afirmação forte e controversa da Suprema Corte sobre o federalismo e a aplicação da 14ª emenda nos estados. Também foi uma assertiva ousada em relação à separação de poderes no nível federal, desafiando, ainda, o Congresso e o Poder Executivo na abordagem da segregação racial.

Mesmo depois de cinquenta anos do julgamento do caso Brown, Lenneal J. Henderson Jr.⁴⁷ cita que essa decisão continua a contribuir para os debates atuais sobre como as questões raciais, de cidadania e de cultura cívica estão interligadas. Diversos debates invocam a decisão em Brown, ainda que de maneiras diferentes, a exemplo das ações afirmativas, do direito de preferência de compras governamentais de produtos oriundos de negócios estabelecidos por minorias, de moradias dignas, de equidade de admissão nas faculdades e universidades, entre outros.

O que esses debates trazem é a questão da integração após a dessegregação. Afinal, como destaca Lenneal J. Henderson Jr.⁴⁸, apesar de não existir mais segregação de forma explícita, persistem alguns desafios que, indiretamente, contribuem para que a desigualdade não seja totalmente superada. Um exemplo é o fenômeno dos brancos que se mudam para os subúrbios, ficando os negros concentrados em regiões centrais das cidades, criando um fator geográfico de segregação. Também a oferta de oportunidades a alunos com melhor rendimento escolar e a destinação maior de recursos às escolas públicas com base no tributo incidente sobre o valor da propriedade privada são formas que inviabilizam a equidade.

Sabrina Zirkel e Nancy Cantor⁴⁹ defendem que o legado do caso Brown é a inspiração que ele abre. Apesar das críticas de que o julgamento de Brown não trouxe orientações sobre como proceder em relação à criação de escolas e universidades verdadeiramente integradas multiculturais, cabe reconhecer que esse não era seu propósito. O caso Brown proporcionou um primeiro passo em direção à justiça racial na educação e abriu espaço para discussões sobre identidade, relações entre grupos sociais, a psicologia por detrás do preconceito e da discriminação e, até mesmo, discussões sobre políticas educacionais. Assim, as autoras concluem que o legado de Brown é, em verdade, mais psicológico do que jurídico, quando se tem em mente a necessidade contínua de avançar e evoluir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, 344 U.S. 1 é emblemático e transformador da história norte-americana. Todavia, a decisão conciliatória provocou efeitos práticos danosos. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da segregação sem, contudo, determinar como isso deveria acontecer, a Suprema Corte se colocou em uma situação delicada. Se sua decisão não fosse cumprida, sua autoridade estaria minada após pretender quebrar um nefasto precedente que quase sessenta anos. Por outro lado, é bem verdade que uma decisão

⁴⁶ HENDERSON JR., Lenneal J. *The Civic Meaning of Brown v. Board of Education at Fifty*. *National Civic Review*, Summer, 2004, pp. 42.

⁴⁷ HENDERSON JR., Lenneal J. *The Civic Meaning of Brown v. Board of Education at Fifty*. *National Civic Review*, Summer, 2004, p.44.

⁴⁸ HENDERSON JR., Lenneal J. *The Civic Meaning of Brown v. Board of Education at Fifty*. *National Civic Review*, Summer, 2004, p.45.

⁴⁹ ZIRKEL, Sabrina; CANTOR, Nancy. *50 Years After Brown v. Board of Education: The Promise and Challenge of Multicultural Education*. *Journal of Social Issues*, vol. 60, n. 1, 2004, p.11.

ISSN 1980 - 8860



mais intrusiva poderia abalar o consenso conquistado entre os *Justices*. Passaram-se anos para que a decisão fosse efetivamente cumprida, após sucessivas decisões judiciais para garantir sua efetiva implementação.

Pode-se questionar se essa atuação da Suprema Corte representou uma vitória ou uma derrota, mas há de se reconhecer que, no mérito, foi um dos julgados mais importantes da Corte e que permitiu superar uma clássica doutrina que permitia a desigualdade. Também não se pode desconsiderar que essa vitória, ainda que tenha sido simbólica inicialmente, injetou fôlego nos movimentos sociais que pregavam o fim da discriminação racial.

Por fim, não se pode olvidar que a luta contra a discriminação é árdua e persiste até a atualidade. A decisão transcende o espaço territorial do Estados Unidos e inspira a luta por igualdade em diversos países. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões judiciais que visam a dar concretude à igualdade substancial, não se furtando de seu papel contramajoritário. Persiste, contudo, o desafio de superar a desigualdade racial, muitas vezes vista nos recorrentes casos de violência policial contra os negros ou mesmo em formas de discriminação veladas, a exemplo da diferença salarial ainda praticada entre negros e brancos com funções assemelhadas. A realidade precisa ser transformada e, por isso, o direito deve ser seu instrumento para a promoção da igualdade.

REFERÊNCIAS

- COCA, Flávio Maltez. **A Corte Warren e a Dessegregação Racial nos Estados Unidos da América**. Direito Público, [S. l.], v. 8, n. 37, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1839>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- CARSON, Clayborne. *Two Cheers for Brown v. Board of Education*. **The Journal of American History**, vol. 91, n. 1, jun., 2004, pp.26-31.
- HENDERSON JR., Lenneal J. *The Civic Meaning of Brown v. Board of Education at Fifty*. **National Civic Review**, Summer, 2004, pp.42-49.
- HOBBSBAWM, Eric J. **A Era do Capital**. Trad. Luciano Costa Neto. 15 ed. rev. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira, necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos – Principais decisões**. 4ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas (Edição do Kindle), 2021.
- THOMAS, Debbie G. et al. *Brown v. Board of Education at 40: A Commemorative Issue Dedicated to the Late Thurgood Marshall*. **The Journal of Negro Education**, vol. 63, n. 3, 1994, pp.460-469.
- UNITED STATES. *Library of Congress*. **Plessy v. Ferguson, 163 U. S. 537 (1896)**. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep163/usrep163537/usrep163537.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.
- UNITED STATES. *Library of Congress*. **Brown v. Board of Education, 349 U S 294, 301 (1955)**. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep349294/>. Acesso em: 12 out. 2022.

- UNITED STATES. *Library of Congress. Alexander v. Holmes County Bd. of Ed., 396 U.S. 19 (1969)*. Disponível em: <<https://tile.loc.gov/storage-services/service/lh/usrep/usrep396/usrep396019/usrep396019.pdf>>. Acesso em 11 abr. 2023.
- UNITED STATES. *Senate. Constitution of the United States*. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amendments>. Acesso em 10 out. 2022.
- UNITED STATES. *The U.S. National Archives And Records Administration. Brown v. Board of Education, 344 U.S. 1 (1954)*. Disponível em: <<https://www.archives.gov/education/lessons/brown-v-board>>. Acesso em 10 out. 2022.
- WEBB, Clive. *A Continuity of Conservatism: The Limitations of Brown v. Board of Education*. *The Journal of Southern History*, vol. 70, n. 2, maio, 2004, pp. 327-336.
- ZIRKEL, Sabrina; CANTOR, Nancy. *50 Years After Brown v. Board of Education: The Promise and Challenge of Multicultural Education*. *Journal of Social Issues*, vol. 60, n. 1, 2004, pp. 1-15.